



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600266-31.2020.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE-RS (005ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO

Polo ativo: ALEXANDRE MACHADO DE MACHADO
CARLOS SOUZA RODRIGUES

Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFASTADA A IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À NOTA FISCAL CUJA DESCRIÇÃO MENCIONA PROGRAMA NA RÁDIO A SER REALIZADO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020, APÓS AS ELEIÇÕES, CONFORME CALENDÁRIO PREVISTO NA EC 107/2020. POSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DO GASTO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO VALOR DE R\$ 188,00, QUE REPRESENTA 18,62% DAS RECEITAS DECLARADAS. VALOR NOMINAL INFERIOR A R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 188,00. REDUÇÃO DA SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA 2 (DOIS) MESES. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Alegrete/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 43393833), julgando desaprovadas as contas e determinando o recolhimento de R\$ 1.188,53 ao Tesouro Nacional, diante de omissão de receitas e despesas, mais especificamente, notas fiscais não declaradas (R\$ 88,00, R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00). A sentença ainda determinou a suspensão do *“repasso de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia do ano seguinte ao trânsito em julgado”*.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 43393933) no qual alega ter havido equívoco da emissora de Rádio Alegrete/Rede Tchê de Comunicação ao emitir as notas fiscais nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00 contra o CNPJ do diretório municipal tendo em vista terem sido gastos realizados pelo presidente do partido, Alexandre Machado, de modo particular. Nesse sentido, anexa as notas fiscais (IDs 43394183 e 43394233) e declaração do fornecedor (ID 43394133). Quanto à nota no valor de R\$ 88,00, alega que *“a executiva desconhece a origem, sendo que possivelmente alguém comprou um lanche e tirou em nome partido, sendo que custeou do seu bolso”*. Requer a aprovação das contas. Sucessivamente, pleiteia que o recolhimento dos valores seja efetuado em prol do PRTB de Alegrete, pois os gastos não foram realizados com recursos públicos. Por fim, caso mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, requer o parcelamento do débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 13.07.2021 (ID 43393883) e o recurso foi interposto no dia seguinte, 14.07.2021 (ID 43393983), atendendo, portanto, ao tríduo legal previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.I.II - Da representação processual

Depreende-se dos autos que o partido e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogado (IDs 43390033 e 43390233).

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da irregularidade: utilização de recursos de origem não identificada – notas fiscais não declaradas – omissão de receitas e despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de declaração das notas fiscais nos valores de R\$ 88,00, R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00 não é negada pelo recorrente, que tão somente justifica que a primeira despesa não é do conhecimento da direção partidária e que as duas últimas referem-se a gastos da pessoa do presidente do partido equivocadamente lançadas contra o CNPJ da agremiação partidária.

Em relação à nota fiscal no valor de R\$ 88,00, a mera afirmação de que a despesa é desconhecida da agremiação partidária não constitui fundamento hábil à desconstituição da sentença.

No tocante às notas fiscais emitidas pela empresa Emissoras Reunidas, da mesma forma, a simples declaração apresentada no ID 43394133, sem reconhecimento de firma e datada apenas de julho de 2021, desacompanhada do cancelamento das notas fiscais alegadamente errôneas, também não é suficiente para importar em reforma do *decisum*.

Contudo, especificamente em relação à nota fiscal nº 18899 (ID 43394233), emitida pela aludida empresa de radiodifusão, verifica-se que consta “12/2020” como período de competência, sendo que, na discriminação de serviços, é mencionada a descrição “Referente a (sic) mídia de dezembro”. A aludida nota fiscal foi emitida no dia 04.12.2020.

Considerando que, conforme art. 1º da EC 107/2020, as eleições municipais ocorreram, no primeiro turno, em 15 de novembro e, para as cidades que tinham segundo turno, em 29 de novembro de 2020, parece claro que um programa radiofônico ocorrido em dezembro de 2020 não se relaciona com o pleito eleitoral. Como, de qualquer sorte, estamos diante de nota fiscal emitida contra o PRTB, a questão pode ser novamente analisada quando da prestação de contas de exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendemos que, com exceção do gasto objeto da nota fiscal nº 18899, restou comprovado que foram emitidas notas fiscais contra o CNPJ da agremiação partidária não declaradas na prestação de contas, e não tendo sido observado o procedimento para o seu cancelamento ou estorno (art. 92, § 6º, da Resolução TSE 23.607/19). Desta forma, não há comprovação dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações no valor de R\$ 188,00 (R\$ 88,00 + R\$ 100,00).

Assim, entende-se que as despesas relativas às notas fiscais em comento foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, configurando recursos de origem não identificada, nos termos do inc. VI do art. 32 da mesma resolução.

Caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, mostra-se cabível a determinação de recolhimento dos valores equivalentes ao Tesouro Nacional, nos termos do *caput* do aludido art. 32.

A alegação de não se tratarem de gastos realizados com recursos públicos não altera essa conclusão, tendo em vista que o fundamento para o recolhimento ao Tesouro Nacional é o desconhecimento da origem dos valores utilizados para o adimplemento das obrigações.

Logo, correta a determinação da sentença de recolhimento ao Tesouro Nacional das receitas de origem não identificada, contudo, reduzido ao valor total de R\$ 188,00.

Da mesma forma, a utilização de receitas de origem não identificada sujeita o partido político à sanção de perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário no ano seguinte à decisão que reconhecer o ilícito, conforme disposto no art. 25, *caput*, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, como as irregularidades remanescentes (R\$ 188,00) representam 18,62% das receitas recebidas pelo partido (R\$ 1.009,60 – ID 43390433), a suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser reduzida para o período de dois meses, por aplicação do princípio da proporcionalidade.

Finalmente, em se tratando de irregularidades em valor inferior a R\$ 1.064,10, cabível a aprovação com ressalvas das contas na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, **provimento parcial** do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, reduzindo-se a R\$ 188,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e para dois meses o período de suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00020819/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **14/11/2021 17:35:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **14/11/2021 19:02:37**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 36734166.bb3dc351.a4000b45.83ffbd58